



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.498 – CLASSE 32ª – RECIFE – PERNAMBUCO.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Embargante: Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

Advogados: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues e outro.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2008. Segundos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido por falta de quitação eleitoral. Vereador. Admissão de terceiro interessado no feito, no caso, partido político pelo qual o pré-candidato concorreu no pleito. Existência de contradição interna no acórdão que julgou os primeiros embargos. Conceitos de assistente simples e terceiro prejudicado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. Comunicação e execução imediatas.

Reconhece-se a condição de assistente simples, e não de terceiro prejudicado, àquele sujeito fora da relação processual que requer seu ingresso na demanda mediante petição avulsa, juntada aos autos no curso do processo, e, ainda, que demonstra, desde o início, a real intenção de apenas auxiliar a parte principal. Contradição sanada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que, no caso, o partido embargante foi admitido no processo na qualidade de assistente simples de pré-candidato a vereador que teve seu registro indeferido por falta de quitação eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, e em determinar a comunicação e a execução imediata deste julgado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra acórdão assim ementado (fls. 229-230):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ADMISSÃO DE PARTIDO POLÍTICO NO POLO PASSIVO. ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DO TSE. OMISSÃO SANADA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA EM MOMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÃO, NESTE PONTO, INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

I – Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

II – Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

III – Inexistência de contradições no acórdão embargado. Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

IV – Embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral rejeitados.

V – Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato.

O partido embargante sustenta ser o julgado contraditório, haja vista o dispositivo do acórdão, que admitiu seu ingresso na demanda apenas como assistente simples, não guardar congruência com a fundamentação apresentada no voto condutor, que acolheu sua intervenção também na qualidade de terceiro prejudicado. Afirma que *“Como assistente simples não*

pode o partido embargante prosseguir no processo se o assistido se conformar com a decisão, em flagrante prejuízo aos seus interesses já cabalmente demonstrados" (fl. 241). Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de ser reconhecida a sua condição de terceiro prejudicado, na forma do art. 499 do Código de Processo Civil.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 249), o órgão embargado requereu a rejeição do recurso (fl. 252).

É o relatório.



VOTO

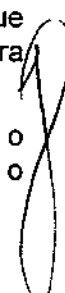
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, cito trecho do acórdão embargado, de relatoria do min. Ricardo Lewandowski:

Senhor Presidente, bem examinados os autos, verifico que a petição protocolada em 3/12/2008 foi juntada aos autos somente no dia 2/2/2009, por tal razão não foi apreciado o pedido do PHS para ingressar na lide como assistente litisconsorcial do pretenso candidato. Passo, então, a examinar a questão.

É inviável o acolhimento do pedido, pois esta Corte possui entendimento de que, nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Sobre o assunto, conferir os Acórdãos nºs 29.627, de 18/9/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; 18.151, de 12/12/2000, Rel. Min. Fernando Neves; e 11.422, de 14/9/1993, Rel. Min. Marco Aurélio.

No entanto, não há óbice ao conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo partido político, pois a confirmação do indeferimento do registro de candidatura de Josias Teixeira do Amaral e a conseqüente nulidade dos votos atribuídos a ele, por força do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, provocarão, nas eleições proporcionais do município de Recife/PE, relevante modificação nos quocientes eleitoral e partidário, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos da agremiação e demonstra seu legítimo interesse de intervir na causa.

Na espécie, afasto a incidência na da Súmula 11 do TSE, pois o PHS não pretende compor a lide com o escopo direto de impugnar o registro do pré-candidato.



Assim, o ingresso do PHS na demanda não deve ser acolhido na qualidade de assistente litisconsorcial e, sim, de assistente simples ou terceiro prejudicado em razão dos reflexos eleitorais decorrentes do julgamento da lide.

[...]

Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral e acolho parcialmente, sem efeitos modificativos, os embargos do PHS, a fim de tão somente deferir seu ingresso na lide como assistente simples do pré-candidato.

É como voto. (fls. 232-234; grifei)

De fato, constato a existência de contradição interna no julgado, pois, enquanto a parte dispositiva deferiu o ingresso do PHS na lide como assistente simples, a fundamentação do acórdão acolheu-o como assistente simples ou terceiro prejudicado.

Na verdade, a fundamentação do acórdão tratou duas posições processuais distintas de modo uniforme, o que é inviável. Embora ambas possam ser consideradas formas de intervenção voluntária de terceiro juridicamente interessado na resolução da lide¹, há diferença de tratamento quando o sujeito fora da relação processual é admitido na demanda ora como assistente simples, ora como terceiro prejudicado.

Para demonstrar tal disparidade, sirvo-me de valiosa lição de Nery Jr. e Nery², em comentário ao art. 52 do Código de Processo Civil:

Como assistente, o terceiro tem a função de auxiliar o assistido, pois, se este vencer a demanda, a sentença beneficiará indiretamente o assistente. Dada essa finalidade de auxiliar, não pode atuar contrariamente à vontade do assistido. Se este não quis recorrer, manifestando expressa vontade nesse sentido (v.g., renúncia ao direito de recorrer), não pode o assistente simples contrariá-lo e interpor recurso. Todavia, ingressando no processo depois da sentença, o terceiro que poderia ter sido assistente simples pode interpor recurso de terceiro prejudicado (CPC 499). Nessa qualidade, não é considerado assistente, pois seu objetivo é defender direito próprio atingido pela sentença e não o de auxiliar a parte perdedora. A finalidade da assistência simples é fazer com que o terceiro possa auxiliar a parte assistida, pois assim estará atuando na defesa indireta de seu direito. A finalidade do recurso de terceiro prejudicado é ensejar ao terceiro a impugnação direta de decisão que

¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 105.

² NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 271.

indiretamente o prejudica, estando ele nessa condição na defesa de direito próprio. Assim, é incorreto falar-se que o assistente simples pode recorrer contra a vontade do assistido, por meio do recurso de terceiro prejudicado.

Na assistência simples, portanto, o terceiro ingressa no feito para auxiliar a parte assistida a obter uma decisão favorável, defendendo, essencialmente, direito alheio. No recurso de terceiro prejudicado, o interveniente tem como objetivo impugnar decisão que indiretamente o prejudica, atuando com independência em relação à parte principal e com a finalidade precípua de tutelar direito próprio.

Ademais, o assistente simples pleiteia sua intervenção processual por meio de petição avulsa, juntada aos autos no curso do processo. Já o terceiro prejudicado requer seu ingresso na demanda, ante o reconhecimento de sua legitimidade e de seu interesse recursais, no bojo de recurso próprio contra a decisão vergastada.

No caso, ao aplicar as orientações acima delineadas, não vejo outra solução senão a de considerar o partido embargante como assistente simples.

Em primeiro lugar, porque a agremiação partidária não postulou sua participação no feito somente quando opôs os primeiros embargos de declaração³ em 18.12.2008 (fl. 184), e sim no momento em que protocolou a petição de fls. 204-205, datada de 03.12.2008. É indiferente o fato de tal pedido ter sido juntado aos autos somente em 04.02.2009 (fl. 203) e apreciado apenas quando do julgamento do recurso integrativo em 23.04.2009 (fl. 230).

Em segundo lugar, na referida petição, o ora embargante assim se manifestou:

[...]

Assim plenamente caracterizado o legítimo interesse, o PHS requer sua nomeação como **ASSISTENTE**, na condição de litisconsorte passivo, nos autos do Recurso Especial Eleitoral. **Invalidando**, via

³ Aliás, nos primeiros embargos de declaração, em nenhum momento o partido político defendeu sua eventual qualidade de terceiro prejudicado. Naquele recurso, apenas alegou que "[...] a decisão, ora embargada, foi omissa quando [não] apreciou o pedido de nomeação como assistente, sem se pronunciar sobre a petição cujo protocolo tomba pelo n. 41255/2008, com data de 03.12.2008" (fl. 185).

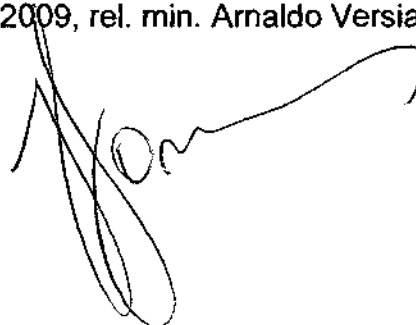
de consequência, **qualquer suposição por parte do candidato que tenha havido omissão do partido político ao qual estava filiado.**

[...]. (sic, fl. 205; grifei)

Ora, apesar de ter pleiteado a sua intervenção como assistente litisconsorcial, fica evidente que, desde o início, a real intenção do partido político era assessorar ou coadjuvar o pré-candidato a vereador, apenas para, na sua óptica, não ser acusado por seu filiado de abandono político.

Do exposto, para sanar contradição existente no acórdão de fls. 229-234, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que o PHS foi admitido no processo na qualidade de assistente simples de Josias Teixeira do Amaral, pré-candidato a vereador que teve seu registro indeferido por falta de quitação eleitoral.

Determino, em conformidade com a resposta dada por esta Corte à quinta questão formulada na Consulta nº 1.657 (PA nº 20.159, de 19.12.2008), a comunicação e a execução imediatas deste julgado. Sobre o assunto, cf. Acórdão nº 35.395, de 23.04.2009, rel. min. Arnaldo Versiani.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Arnaldo Versiani', written in a cursive style.


EXTRATO DA ATA

2º ED-AgR-REspe nº 33.498/PE. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Embargante: Partido Humanista da Solidariedade - PHS (Advogados: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, e determinou a comunicação e a execução imediata deste julgado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>30/9/2009</u> , pág. <u>305</u> .	
Eu, <u></u> ,	lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário